

**4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA****Anúncio n.º 7999/2008****Processo: 4146/08.9TJCBB  
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: COIMBRADESPORTO — Comércio de artigos de Desporto, L.<sup>da</sup>  
Credor: Adidas Portugal, S. A., e outros.

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Juízo Cível de Coimbra, 4.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 21-11-2008, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

COIMBRADESPORTO — Comércio de artigos de Desporto, L.<sup>da</sup>, Endereço: Parque Mondego, Loja U, S. Martinho do Bispo, 3049-001 Taveiro, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Paulo Miguel Lebre de Melo, Endereço: Parque Mondego, Loja U, São Martinho do Bispo, Taveiro, 3000-000 Coimbra a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria do Céu da Silva Carrinho, Endereço: Rua Júlio Maia, 3, 1.º, Anadia, 3780-233 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-02-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação****Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Sónia Maria Fontes Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Salvador Joaquim R. Canelas*.

301020342

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ****Anúncio n.º 8000/2008****Processo: 3087/08.4TBFIG  
Insolvência de pessoa singular (apresentação) — 3.º Juízo**

Devedor: Ema Cristina Antunes Serrano Ribeiro Grilo  
Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 3.º Juízo de Figueira da Foz, no dia 25-11-2008, ao onze horas e quinze minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Ema Cristina Antunes Serrano Ribeiro Grilo, Estado civil: casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 01-01-1901 natural de Portugal, concelho de Figueira da Foz, freguesia de São Julião da Figueira da Foz, nacional de Portugal, NIF 199044023, domicílio: Rua do Dr. Álvaro Malafaia, n.º 1, 2.º, Direito, Quinta do Paço, Tavadre 3080-604 Figueira da Foz.

Administradora da Insolvência nomeada: Dr.ª Maria do Céu Carrinho, NIF 173744192, com domicílio na Rua de Seabra de Castro, Ed. São Cabril Center, 2.º, S, 3780-238 Almada.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;